

À Superintendência de Desenvolvimento de Mercado:

Em atenção ao Edital em referência e no intuito de contribuir com os trabalhos desta Superintendência, submetemos os comentários abaixo para análise:

**1) Consideração geral:**

Vemos como positiva a iniciativa da CVM de incluir as sociedades limitadas no rol das entidades aptas a emitir Notas Promissórias para distribuição pública.

Acreditamos, porém, que seria prudente em primeiro momento restringir esta faculdade às sociedades limitadas definidas como “de grande porte” nos termos da Lei 11.638/2007. Ou seja, àquelas com ativos totais em valor superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, às quais passaram a se aplicar as disposições da Lei n. 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Em um segundo momento, após experiência prévia, seria avaliada a conveniência da expansão desta faculdade para as demais sociedades limitadas.

**2) Consideração sistemática:**

Em primeiro lugar, consideramos que os artigos 3º a 5º da Minuta, bem como respectivos parágrafos, merecem reordenação para seguir sequência lógica e temporal: emissão – integralização – circulação – vencimento – liquidação.

Nesse sentido, por exemplo: o artigo 5º trata do vencimento da Nota Promissória, para definir finalmente em seu parágrafo 2º qual a data de emissão dos papéis, algo que poderia já ter sido definido no artigo 4º. Este, por sua vez, trata da subscrição e integralização da Nota Promissória, cujo endosso (posterior no tempo) já foi tratado no 3º.

**3) Considerações redacionais:**

- I) A fim de evitar futuros questionamentos sobre as características dos títulos, sugerimos que a Autarquia trate de forma expressa as seguintes questões:
  - a) possibilidade de emissão concomitante de notas promissórias (pode a Autarquia definir se, a exemplo do disposto no art. 59, que trata da emissão de debêntures, também poderá haver emissão concomitante de notas promissórias, sem que tenha sido concluída a emissão anterior); e

- b) possibilidade de conversão das notas promissórias (pode a Autarquia definir se, a exemplo do facultado na legislação estrangeira, os créditos das notas promissórias poderão ser conversíveis em participações societárias).

- II) Sugerimos alteração do artigo 6º para incluir os textos assinalados abaixo:

Art. 6º O estatuto ou contrato social da emissora deve dispor sobre a competência para deliberar a emissão de nota promissória, que pode ~~ser da~~ **se dar via** assembleia geral, **reunião de quotistas** ou ~~de~~ **pelos** órgãos da administração, **bem como sobre os respectivos limites.**

A primeira alteração busca adequar a norma ao disposto no artigo 1.072, do Código Civil, que faculta deliberações de sócios no âmbito das sociedades limitadas por meio de reunião de quotistas, quando a sociedade tiver até 10 (dez) sócios.

Já a sugestão *in fine*, preserva a validade da deliberação na medida em que define os respectivos limites de competência do órgão societário.

- III) No Art. 7º, da Minuta, parece-nos pertinente a seguinte inclusão de novos incisos, conforme abaixo indicado:

Art.7º A deliberação a que se refere o art. 6º deve dispor sobre:

I – o valor da emissão, e a sua divisão em séries, se for o caso;

**II – a forma de oferta pública a ser adotada;**

**III - a quantidade e o valor nominal da nota promissória;**

**IV – as condições de remuneração e de atualização monetária, se houver;**

**V– o prazo de vencimento dos títulos;**

**VI - possibilidade e condições para resgate antecipado dos títulos;**

**VII – as garantias, se houver;**

~~V~~ VIII – o local do pagamento;

~~VII~~ IX – a designação das entidades administradoras de mercado organizado em que serão negociadas, se for o caso; e

~~VIII~~ X – a contratação de prestação de serviços, tais como **intermediação**, custódia, ~~e~~ liquidação, ~~e~~ de **agente fiduciário**, conforme o caso.

Com relação ao primeiro inciso sugerido (II), tal alteração tem como objetivo esclarecer se a oferta pública pretendida será com esforços restritos ou registrada junto à CVM.

Por sua vez, a segunda sugestão (VI) justifica-se como forma de alinhar a redação com o disposto no artigo 59, da Lei de Sociedades por Ações, que trata sobre emissões de debêntures que, em determinados pontos, pode funcionar como parâmetro para as notas promissórias.

A seu turno, a terceira sugestão (X) visa harmonizar o dispositivo com o restante da Minuta em relação aos serviços elencados.

- IV) No artigo 13 da Minuta, a fim de tornar mais clara a redação do inciso II, sugerimos o seguinte ajuste:

Art. 13 (...)

II – com **a omissão ou** prestação de informações ~~falsas~~ ~~ou~~ que possam levar o investidor a erro, **ou a prestação de informações falsas** no âmbito da oferta e em seus documentos.

- V) No Anexo 3 da Minuta (“Informações Resumidas sobre Oferta Pública de Distribuição de Notas Promissórias”), sugerimos a inclusão do endereço eletrônico da emissora, no item 2.1., seguindo costume largamente seguido na prática comercial cotidiana. Assim, passaríamos a ter o seguinte:

2.1 Identificação da ~~companhia~~ **sociedade** emissora (denominação ~~e~~ endereço de sua sede) **e endereço na rede mundial de computadores)**

Ainda neste ponto, sugerimos que o texto do Anexo 3 seja revisto, para substituir a expressão “companhia” por “sociedade”, eis que

“companhia” é termo que tecnicamente se refere às sociedades anônimas, conforme artigo 1º, da Lei 6.404/76.

- VI) Por fim, ainda no Anexo 3, da Minuta, sugerimos a criação do ponto 5.3, para tratar da necessidade de haver “declaração da emissora” confirmando a aprovação de suas contas, bem como – se o caso – exposição de eventuais ressalvas e notas explicativas indicadas pelos auditores independentes. Desta forma, teríamos:

(...)

5.2 Identificação do auditor independente, ou, caso as demonstrações não tenham sido auditadas, explicitar essa condição.

5.3 Declaração da emissora confirmando a aprovação das contas e eventuais ressalvas e notas explicativas indicadas pelos auditores independentes.

6. Descrição dos fatores de risco da operação.

(...)

Esperando ter contribuído com os trabalhos em curso, subscrevemo-nos

**Marcello Klug Vieira**

**Marcelo Henrique Lapolla Aguiar Andrade**

**Carlos Augusto Amado Lopes**

Av. Paulista, 1842, Torre Norte, 12º andar  
01310-923 São Paulo SP Brasil

**SALUSSE MARANGONI** Tel. 55 (11) 3146 2432

**ADVOGADOS** Fax 55 (11) 3146 2420

[www.smabr.com](http://www.smabr.com)

**SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PÉRILLIER ADVOGADOS**